

PROJETO DE LEI N° 2.630 DE 2020

Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparéncia na Internet.

EMENDA DE PLENÁRIO N° DE 2023

Dê-se a seguinte redação aos inciso III e V do art. 7º e ao inciso VI do art. 11 do substitutivo apresentado pelo Relator ao Projeto de Lei nº 2.630 de 2020:

“Art. 7º

.....
III - relativos à **violência de gênero**, ao racismo, à proteção da saúde pública, a crianças e adolescentes e aqueles com consequências negativas graves para o bem-estar físico e mental da pessoa;

.....
V - os efeitos de discriminação direta, indireta, ilegal ou abusiva em decorrência do uso de dados pessoais sensíveis ou de impactos desproporcionais em razão de características pessoais, **especialmente em razão de raça, cor, etnia, identidade de gênero, orientação sexual, deficiência, idade,**”

“Art. 11

VI – **violência de gênero**, inclusive aquela definida na no Lei 14.192, de 4 de agosto de 2021;”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão busca retomar a redação dada pela versão anterior do substitutivo deste Projeto de Lei. É fundamental estabelecer de forma explícita na lei que a análise de riscos deve considerar os danos relativos a grupos historicamente marginalizados, como os ligados à violência de gênero e também os efeitos de discriminação, especialmente os que se deem em razão de raça, cor, etnia, identidade de



gênero, orientação sexual, deficiência, idade. Salientamos ainda que tal dispositivo é diretamente inspirado na Lei de Serviços Digitais da União Europeia, a qual dispõe explicitamente sobre os danos causados ao direito à não discriminação (considerando 81 do *Digital Service Act* - DSA) e em matéria de violência com base no gênero (considerando 84 do DSA).

Dep. TABATA AMARAL

PSB/SP



* C D 2 3 3 5 3 8 2 3 3 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233538233700>